



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 43 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020
(Do Srº Deputado Fábio Novo)

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07 / 12 / 2020


1º Secretário

Regulamenta sobre o exercício de atividades nos campos da Administração e Piso Salarial do(a) Profissional de Administração no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO, saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos e funções das empresas e demais organizações privadas, não governamentais e públicas de âmbito federal, estadual e municipal, que tenham atribuições voltadas para os campos da Administração, somente poderão ser providos por Administradores profissionais regulares na forma da lei.

§ 1º São considerados campos da Administração e trabalhos técnicos privativos do Administrador, sem prejuízo de outros já consagrados em lei:

I - a administração de: shopping, consórcio, seguro, comércio exterior, cooperativas, condomínios, serviços, factoring, hotéis, turismo, consultoria empresarial, planos de saúde, logística, mediação e arbitragem, organização de eventos, locação de mão de obra de qualquer atividade, processos de qualidade, gestão de pessoas/recursos humanos, organização de processos seletivos e concursos públicos, portos e aeroportos, administração hospitalar e serviços de saúde, rural, esportiva bem como quaisquer outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos ou outros;

II - magistério em conteúdos de formação profissional do campo da administração, coordenação de cursos da administração e da gestão das organizações;

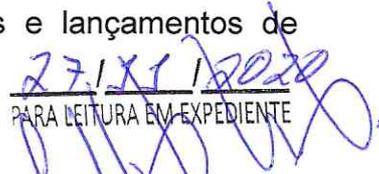
III - perícias judiciais e extrajudiciais, métodos de soluções de conflitos nos campos da Administração e da gestão das organizações;

IV – elaboração, implementação e gestão de planos de cargos, carreiras e salários;

V - elaboração e gestão de folhas de pagamento, registros e lançamentos de efetividade de pessoal das empresas e organizações em geral;

VI - auditoria administrativa;

27/11/2020
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

VII - elaboração e gestão de pesquisa salarial, descrição e avaliação de cargos e pesquisa organizacional;

VIII - planejamento, organização, coordenação; execução e controle de serviços de Administração em geral;

IX - elaboração e gestão de sistemas, processos e estruturas administrativas e organizacionais e manual de procedimentos;

X - avaliação de desempenho de pessoas e consultoria em organizações;

XI - elaboração de planejamento estratégico, planos de negócios, planos orçamentários e planos de reposicionamento das organizações.

§ 2º Os cargos e funções a que se refere o caput deste artigo também poderão ser providos por Tecnólogo, com registro no Conselho Regional de Administração – CRA PI, restrita a sua atuação profissional à respectiva área de formação acadêmica, definida na Classificação Brasileira de Ocupações e em Resoluções Normativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Administração – CRA PI.

Art. 2º Os Administradores e Tecnólogos ficam obrigados a comprovar, anualmente, perante organização empregadora, a situação de regularidade com o Conselho Regional de Administração – CRA PI.

Art. 3º Na administração pública estadual e municipal, direta e indireta, para o exercício de cargos voltados para Administração, cuja relação de atribuições compreenda atividades previstas nesta lei, é obrigatório o registro profissional em Conselho Regional de Administração – CRA PI.

Art. 4º Compete ao Conselho Regional de Administração – CRA PI registrar os atestados de capacidade técnica de atividades de Administração.

Art. 5º O Conselho Regional de Administração – CRA PI aplicará multa correspondente ao valor de uma a cinco anuidades, do ano em curso, fixadas pelo Conselho por violação da ética e de autos de infração de processos administrativos de fiscalização e infrações dos dispositivos desta lei, além das seguintes sanções:

I - suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

§ 1º As multas serão progressivas e, no caso de reincidência na mesma infração praticada dentro do prazo de cinco anos após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

§ 2º O valor da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração – CRA PI, que não for pago após o respectivo vencimento, será atualizado monetariamente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infringências abaixo citadas, serão punidas em decorrência dos seguintes fatos geradores:

I - Pessoa Física:

- a) exercer a profissão com carteira de identidade profissional vencida;
- b)
- c) falta de pagamento de anuidade, multas e outras obrigações;
- d) sonegação de informações, documentos ou qualquer outro ato que caracterize embaraço à fiscalização.

II - Pessoa Jurídica:

- a) explorar atividade nos campos da Administração sem possuir registro cadastral no Conselho Regional de Administração – CRA PI;
- b) convivência com o exercício ilegal ou irregular da atividade profissional;
- c)
- d) explorar atividade nos campos da Administração sem possuir Responsável Técnico;
- e) falta de pagamento de anuidade, multas e outras obrigações;
- f) sonegação de informações, documentos ou qualquer outro ato que caracterize embaraço à fiscalização.

Art.6º Todo trabalho técnico ou serviço nos campos da Administração, realizado por Administrador, Tecnólogo ou pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Administração – CRA PI, fica obrigado ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Autorização de Responsabilidade Técnica Específica (ARTE);

Parágrafo Único. Não terão valor jurídico os documentos ou serviços que não atenderem a obrigatoriedade de anotação ou registro, definida no caput deste artigo, resultando nulos os contratos deles decorrentes.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 7º Para fins de fiscalização e responsabilização, é obrigatória a indicação do nome e do número de registro em todos os documentos ou trabalhos técnicos assinados por Administrador ou Tecnólogo, no exercício de sua atividade profissional.

§ 1º – Os atos privativos de Administrador e de Tecnólogo praticados por pessoa não registrada, impedida ou suspensa são nulos, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º - Só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei, o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da anuidade, multas e outras obrigações;

Art. 8º Para fins de fiscalização, os Conselho Regional de Administração – CRA PI poderá solicitar informações e documentos, nomes, cargos, funções, atribuições e atos constitutivos, alterações contratuais, e outros que achar necessários, visando orientar e coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador e Tecnólogo.

Art. 9º É devido ao profissional de Administração o piso salarial de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e Quinhentos reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em fevereiro de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 10º O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fábio Núñez Novo

Deputado com assento pelo PT

JUSTIFICATIVA

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0**86) 3133-3169



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Passaram-se cinquenta e quatro anos da profissão de Administrador. O mundo sofreu inúmeras transformações econômicas, políticas e sociais, surgiram muitas novas demandas de mercado e novas atribuições ao mercado de trabalho. A Constituição Federal foi totalmente revista, mediante a aprovação, pelo Congresso Nacional Constituinte, de uma nova Carta em outubro de 1988. Vale também destacar que um novo Código Civil está em plena vigência, com mudanças significativas no direito empresarial.

O Brasil cresceu, se modernizou, tornou-se uma das maiores potências mundiais. Ampliou-se em alta escala o número de profissões exercidas por milhões de brasileiros, como também o nosso País globalizou-se, numa tendência natural seguida pela maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Surge então a necessidade e quase que obrigatoriedade das empresas possuírem profissionais mais técnicos capazes através de gestão eficiente tornar mais competitiva as empresas e assim não sofrer com crises financeiras e econômicas no Brasil e no mundo assim preservando a empregabilidade de até milhares de trabalhadores.

A proposta apresentada não trata da regulamentação de mais uma profissão, mas apenas da adequação da ciência da Administração aos novos tempos e às novas necessidades, quer no plano público ou no plano privado (organizações não governamentais).

Importante destacar que o projeto está em consonância com os anseios de mais de 8 mil de acadêmicos de Administração matriculados em quase 40 (quarenta) cursos de bacharelado ofertados no Piauí; de aproximadamente 5.000 (cinco mil) profissionais da Administração registrados no nosso Conselho Regional de Administração – CRA PI. O Conselho Regional de Administração – CRA PI é o quinto maior Conselho de Classe no nosso querido Estado.

A população hoje se apresenta muito mais exigente em obter serviços públicos cada vez mais especializados, de boa qualidade além de atender ao maior volume de usuários destes serviços públicos. O estado piauiense por si mesmo, ou mediante concessão, permissão e delegação, ainda é o maior responsável pela prestação de tais serviços, obrigando-se assim a se aprimorar e isso somente poderá ocorrer mediante participação de profissionais altamente especializados, técnicos e científicos para obter excelência na gestão e melhor direcionamento de ações a sociedade.

Assim é que se propõe mudanças na especificação das atribuições dos Administradores, nas exigências para o exercício profissional e nas regras referentes ao funcionamento dos órgãos fiscalizadores da profissão.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o conceito de profissão relaciona-se ao exercício habitual e remunerado de atividades produtivas, desempenhadas como principais, num determinado sentido de especialização. Um dos princípios constitucionais relativos à matéria consiste na garantia de total liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Os princípios constitucionais devem afastar, em qualquer projeto que verse sobre a regulamentação profissional, a tentativa de criação de reserva de mercado para um segmento de determinada profissão, em detrimento de outras com formação idêntica ou equivalente.

Este projeto, que é fruto de proposta discutida exaustivamente pelo Conselho Regional de Administração – CRA PI, parte desses princípios. Não se busca, com a iniciativa, conquistar mercados para os profissionais de Administração, mas, sim, aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização pelos órgãos competentes, bem como a melhoria da qualidade do ensino da área mantendo a profissão ativa e colhendo bons frutos a sociedade.

Também levando em consideração a remuneração a esta categoria verificou-se através de Pesquisa Catho 2019 para Administrador da Região Nordeste entre empresas com faturamento entre R\$ 3,1 milhões a R\$ 6,9 milhões do ramo de Serviços, a remuneração média de R\$ 3.049,29. Assim também verificou-se no mercado local, especificamente na capital, Teresina, a remuneração média para este profissional de R\$ 2.500,00 participando vários tipos e portes de empresas da cidade.

A Federação Brasileira dos Administradores (FEBRAD), em Assembléia Geral Ordinária de seu Conselho Deliberativo realizada no dia 12/12/2008, em Brasília, e com base em pesquisa realizada em dez Estados, recomendou o valor do piso salarial para a categoria de R\$ 2.917,00 (dois mil novecentos e dezessete reais).

No dia 28 de dezembro de 2009, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a criação do Piso Salarial do Administrador com remuneração mínima de R\$ 1.484,58. Foi o primeiro Estado a criar o referido piso, através da Lei nº 5.627, como estabelecido no inciso IX do art. 1º do referido texto legal, com repercussão financeira a partir de 1º de janeiro do ano corrente. Tal iniciativa encontra lastro no art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 200, que expressamente prevê:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Desta forma justificamos a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2020



Fábio Núñez Novo

Deputado com assento pelo PT